Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Universidade Federal de Jataí
Universidade Federal de Goiás

Ref.: Pregão Eletrônico nº 7/2020
Processo Administrativo nº23070.023596/2019-14

Sul - América Tecnologia EIRELI. ("SATE") ("Recorrida"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tomas Oliveira Lobo, S/N, Sala 05, Centro, CEP: 75390-000 - Santa Bárbara de Goiás – Goiás, devidamente inscrita no CNPJ nº 03.376.719/0001-10, por seu representante legal que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, com o respeito e acatamento devidos, com fulcro nas disposições da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e, ainda no item 11 do Edital, apresentar, tempestivamente nos termos do item 9.2 do ato convocatório

Contrarrazões Recursais

face ao recurso interposto ("Recurso") pela empresa Murano Construções Ltda. ("Recorrente") ("Murano"), devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo a epígrafe, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Tempestividade

1. No que diz respeito à tempestividade, cumpre destacar que o ato convocatório, no item 11.5 estabelece que as contrarrazões deverão ser apresentadas em até 3 (três) dias úteis, que começarão a correr da data final de protocolo das razões por parte do Recorrente, a qual ocorreu em 21/10/2020 (quarta-feira).

2. Logo, considerando ainda o disposto na Ata, e, observando-se o dia da protocolização destas (dia 26/10/2020, segunda-feira), é possível concluir pela sua cabal tempestividade.

Síntese dos fatos

3. Trata-se de Pregão Eletrônico deflagrado pela Universidade Federal de Jataí, por meio de sua equipe de pregoeiros, cujo objeto é a "contratação de serviços de pequenas reformas (sem acréscimo de área) para os Campus e prédios da Universidade Federal de Jataí, localizados na cidade de Jataí/GO, com fornecimento dos materiais, equipamentos e mão de obra necessária à execução dos serviços a serem solicitados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

4. Encerrada a etapa de lances, negociações, homologações e desclassificações, a SATE foi devidamente habilitada porque atende a todos os requisitos de habilitação dispostos no Edital.

5. Inconformada, a Murano ingressou com Recurso face a habilitação da SATE, verberando, em apertada síntese, que a Recorrida deixou de comprovar que o profissional Engenheiro Mecânico indicado como responsável técnico integra seu quadro permanente de pessoal, ou que se compromete a integrá-lo quando da assinatura do instrumento contratual decorrente do presente certame.

6. Todavia, como restará abaixo evidenciado, as alegações da Recorrente não devem prosperar, e a habilitação da SATE deve ser mantida, principalmente porque esta ocorreu em consonância com as normas dispostas no ato convocatório.

7. Vejamos em itens sucessivos.

Da presença do Contrato de Prestação de Serviços
Responsável Técnico – Engenheiro Mecânico

8. Com vistas a sua devida habilitação, a Recorrida cumpriu todas as disposições editalícias e apresentou os documentos pertinentes que comprovam sua capacidade de executar o objeto licitado.

9. Nesse desiderato, para testificar sua aptidão técnica, a SATE exibiu os documentos listados nos itens 9.40 e seguintes, inclusive aqueles relacionados nos itens 9.45 e 9.46 citados pela Recorrente.

10. Todavia, também em consonância com o ato convocatório mais precisamente no item 5.3, deixou de apresentar aqueles documentos que já se encontram registrados no SICAF:

"5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

11. Assim, o citado documento que a Murano alega que a SATE não apresentou, o qual testifica que o Engenheiro Mecânico indicado como responsável técnico possui vínculo com a Recorrida, consta dos seus documentos

constantes do SICAF, o que pode ser facilmente constatado por simples acesso ao sistema.

12. De fato, a Recorrente fundamenta toda a sua insurgência na suposta ausência de um único documento que na realidade está presente no rol exibido pela SATE com vistas à sua habilitação.

13. Portanto, as alegações da Recorrente não correspondem com a realidade dos fatos, e, por sua vez, não ensejam a desabilitação da Recorrida, principalmente quando esta licitante cumpre com as regras editalícias e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

Atendimento ao princípio de Vinculação ao Edital

14. Por todo o acima exposto é hialino que a decisão de habilitação da SATE vai de encontro com as normas do Edital e com o disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93[1], que determina que a Administração deve cumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Na verdade, o disposto neste artigo estabelece a natureza vinculativa do ato convocatório, dando origem ao conhecido princípio da vinculação ao edital.

15. Celso Antônio Bandeira de Melo[2] sobre o tema afirma que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."

16. O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos, seja quanto às regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento. Assim é que o edital é fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

[1]Artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[2]MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed. rev.. São Paulo. Editora Malheiros, 2010, pag.542

17. O dever da Administração de atentar para a natureza vinculativa do edital é assunto pacificado pela jurisprudência, com diversos julgados assentes neste sentido.O Supremo Tribunal Federal reiteradamente se posiciona da seguinte forma:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (artigo 37, XXI, da CF/88 e artigos 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. Em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)."

18. E o Superior Tribunal de Justiça também possui o mesmo entendimento:

"Consoante dispõe o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (...)(MS nº 13.005/DF 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. Em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008)".

19. Portanto, a habilitação da Recorrida, que atende todos os requisitos dispostos no no Edital deve ser mantida por esta Universidade Federal de Jataí, sob pena de violação aos direitos mais comenzinhos da SATE, do princípio da vinculação ao Edital e, por conseguinte, da isonomia e legalidade.

Pedido

20. Ante todo o exposto, a SATE requer sejam acolhidas estas contrarrazões recursais para que o Recurso da Murano seja indeferido.

21. Requer, por conseguinte, a adjudicação do objeto do certame em nome da Recorrida.

Pede e espera deferimento.
Santa Bárbara de Goiás, 26 de outubro de 2020.

Sul- América Tecnologia EIRELI.
Vinícius Henrique Lemes Barbosa

Fechar